

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — AUMENTO DE TRIBUTO — DECRETO-LEI — URGÊNCIA — INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE

— *A faculdade de alterar alíquotas do imposto de importação pode ser exercida por decreto-lei.*

— *A urgência e o interesse público relevante são aspectos políticos entregues ao discricionarismo (e não ao arbítrio) do Presidente da República e do Congresso Nacional.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Comércio de Componentes Eletrônicos C.C.E. Ltda. *versus*
União Federal.
Recurso Extraordinário nº 75 935 — SP — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 9 de outubro de 1973. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: 1. A empresa recorrente insurge-se contra o v. acórdão, unânime de fls. 62, da Segunda Turma do eg. Tribunal Federal de Recursos, que traz a seguinte ementa:

“Incorporação do percentual de 5%, previsto para a taxa de despacho aduaneiro, às alíquotas do imposto de importação, com suporte no Decreto-lei nº 333, de 12.10.67, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 54, de 30.11.67. Norma expedida pelo Chefe do Poder Executivo, com arrimo no art. 58, inciso II, da Constituição Federal.

Não cabe ao Poder Judiciário examinar os pressupostos de urgência e de relevante interesse público, que ditaram tal medida.

Inaceitável a tese de que em “finanças públicas” não se inclui a criação ou aumento de tributos”.

2. Entende a empresa que o Decreto-lei nº 333/67 não é lei e, portanto, não pode expressar a vontade do Poder Legislativo na criação ou majoração do tributo. Ferido teria sido, assim, o princípio constitucional da legalidade.

3. Por isso, interpõe recurso extraordinário, apenas pela letra *a*, argüindo contrariedade aos arts. 18 e 150, § 29, da Constituição Federal, e negativa de vigência do art. 97, II, do CTN (Lei nº 5 172/66). Pretende que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, face à Constituição Federal de 1967, sobre os exatos limites dos poderes legislativos do Executivo, por via do Decreto-lei, em matéria tributária (fls. 64).

4. O recurso subiu por força do Ag. 49 681, relator eminente Ministro Eloy da Rocha, que reformou o referido despacho de indeferimento do eminente Ministro Amarílio Benjamin, então presidente do

eg. Tribunal Federal de Recursos (fls. 76-81).

5. O Dr. Pádua Ribeiro, pela Procuradoria-Geral da República, apoiado no RE 74 096, rel. eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, opina pelo não conhecimento, porque, conforme demonstra o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro no voto que proferiu naquele RE (*R.T.J.*, 62/819), o Decreto-lei nº 333/67 não se reveste de nenhuma eiva de inconstitucionalidade (fls. 106-107).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): 1. O caso é igual ao do RE 76 336-SP, de que fui relator com o voto onde argumentei o seguinte:

2. Em princípio, penso que os artigos 18, 20 e 150, § 29, da Constituição Federal de 1967 (arts. 19, I e 153, § 29 da Constituição Federal de 1969) querem a decretação e a majoração de tributos sejam feitas única e exclusivamente pela lei ordinária, do que resulta a inidoneidade do Decreto-lei para esse fim. Não está em discussão, neste caso concreto, a lei delegada.

Mas a questão federal aqui é outra e mais restrita: se, em se tratando especificamente do imposto de importação, a faculdade de alterar alíquotas desse tributo, reconhecida pelo art. 22, § 2º, da Constituição Federal de 1967, pode ser exercida pelo Presidente da República por via de Decreto-lei.

Evidentemente pode. Se a Constituição Federal deu essa faculdade ao Executivo, claro que não há de ser exercida por lei ordinária, ato do Legislativo. Se o § 2º do art. 22, da Constituição Federal de 1967, não distinguiu, o Presidente da República pode curar do assunto até num

simples decreto e, com mais razão, num Decreto-lei que será submetido ao controle do Legislativo. Mas — alega a Recorrente e não sem razão — a faculdade há de ser exercida “nas condições e nos limites estabelecidos em lei”. Certo. Mas a lei existe, é a de nº 3 244/52 (Tarifa Aduaneira).

A “urgência” e o “interesse público relevante” são aspectos políticos entregues ao discricionismo (não ao arbítrio) do Congresso e do Presidente da República, como o Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade no RE 62 739 (*R.T.J.*, 44/173), exibido pelas próprias Recorrentes. O controle do Judiciário nesse caso só poderá ocorrer excepcionalmente se o discricionarismo, praticado já no campo do absurdo, tocar ao arbítrio. Com isso, ressalvo meu ponto de vista de que o Decreto-lei, fora dos casos ressalvados pelo art. 153, § 29, da Constituição Federal, não institui nem majora tributo.

3. Aplicada essa ressalva ao v. acórdão no RE 74 096, Ministro Oswaldo Trigueiro, *R.T.J.*, 62/819, que trata de caso igual, adoto-o com o precedente e não conheço do Recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 75 935 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Comércio de Componentes Eletrônicos C.C.E. Limitada (Adv., Pedro Augusto de Freitas Gordilho). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Djaci Falcão.